

COVID-19 RESTRUTURAÇÃO E INSOLVÊNCIA

Consequências da atual crise epidemiológica relacionadas com o Regime da Restruturação e Insolvência

I. Deveres fundamentais dos Administradores de Empresas

Conhecimento Proactivo	• <u>Conhecer detalhadamente a situação económica real</u> em que a empresa se encontra.
Adequação e Revisão	• Adequar e rever o planeamento e orçamento da empresa, de forma a assegurar a sua capacidade de solvência.
Atualização e Organização de Contas	• <u>Garantir a existência e prestação de contas atualizadas e organizadas</u> , sob pena de atuar de forma culposa.

II. Declaração de insolvência de uma empresa

Situação de Insolvência	• Até à presente data, <u>continua a considerar-se em situação de insolvência, a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas, bem como a que possua um passivo superior ao ativo</u> (Art.º 3.º do CIRE).
Prazos	• Neste sentido, importa referir a existência do Decreto-Lei n.º 6/XIV, o qual procede à primeira alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março. Estima-se que em breve, o referido Projeto venha a ser promulgado e publicado em Diário da República; • O referido Decreto pretende suspender o prazo de apresentação do devedor à insolvência. Porém, até à data, continua em vigor o disposto no Art.º 18 do CIRE, pelo que, o devedor, dispõe do prazo de 30 dias, após o conhecimento da situação, para se apresentar à insolvência;

	<ul style="list-style-type: none"> • De acordo com a suspensão de prazos vigente, prevista pela Lei n. °1-A/2020, <u>qualquer processo de insolvência instaurado, ficará suspenso até que tal regime seja derogado;</u> • Independentemente da suspensão ou não da apresentação da insolvência por parte do devedor <u>não fica afastada, em momento posterior, ser aferida a possibilidade de qualificar a insolvência como culposa ou mesmo de considerar que foi cometido um crime de insolvência dolosa</u>, nos termos, respetivamente, do Art.º 186º do CIRE e Art.º 227º do Código Penal.
--	--

III. Reclamação de Créditos em processo de insolvência

Prazos	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Mantêm-se os prazos</u> para a reclamação de créditos em processo de insolvência (Art.º 128.º do CIRE).
Benefício	<ul style="list-style-type: none"> • Compete ao Administrador da empresa detentora de créditos, avaliar o <i>custo-benefício</i> de reclamar o seu crédito.

IV. PER (Processo Especial de Revitalização) e RERE (Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas)

Regime Legal	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Não existe, até à data, qualquer alteração específica</u> ao regime legal estabelecido para o PER e RERE.
Prazos	<ul style="list-style-type: none"> • A Lei n. °1-A/2020 <u>veio suspender, genericamente, os prazos e diligências processuais relacionados com PER e RERE</u>, independentemente da fase do processo em que se encontrem.

V. Uma empresa com um plano de recuperação homologado há menos de 2 anos, poderá recorrer a um novo PER?

Regra Geral	<ul style="list-style-type: none">• De acordo com a legislação atual, <u>uma empresa não poderá recorrer a um novo PER se a homologação do plano de recuperação ocorreu há menos de dois anos;</u>• Neste sentido, importa referir que, <u>a suspensão de prazos em vigor, não se aplica aos prazos estabelecidos em planos de recuperação já aprovados e homologados,</u> nomeadamente aos períodos de carência e prazos de pagamento.
Regime Excecional	<ul style="list-style-type: none">• <u>Excecionalmente, uma empresa cujo plano de recuperação foi aprovado há menos de dois anos, poderá recorrer a um novo PER, se:</u><ul style="list-style-type: none">➢ <u>Executou integralmente o plano anterior;</u>➢ <u>Ocorreram factos imprevisíveis e alheios à empresa, como é o caso da crise epidemiológica com que nos deparamos.</u>
E se o PER homologado há menos de 2 anos, se encontrar em incumprimento?	<ul style="list-style-type: none">• Caso a empresa, antes da crise epidemiológica já se encontrasse a incumprir o plano de recuperação, poderá o Tribunal considerá-la em situação de insolvência;• Se o incumprimento do plano indiciar insolvência, a atual crise epidemiológica não será tida em conta para atribuição de um novo PER, caso tal seja solicitado.

Caso pretenda esclarecimentos adicionais sobre o presente tema, contacte:

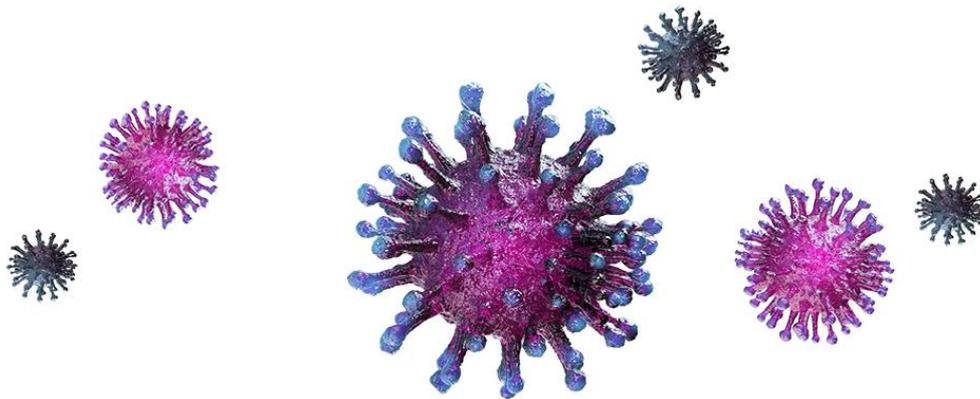
Francisco Colaço
Sócio | Partner
fc@aalegal.pt

Dulce Dinis
Sócio | Partner
dd@aalegal.pt

Inês de Oliveira Domingos
Sócio | Partner
id@aalegal.pt

Legislação

- Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/130473088>
- Decreto-lei n.º 6/XIV, o qual procede à primeira alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, disponível em:
http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c755a47566a636d563062334d7657456c574c32526c597a597457456c574c6d527659773d3d&fich=dec6-XIV.doc&inline=true&fbclid=IwAR3utN8gKWPZjFdoMUxQrtfz_htbJEmGS7cUfQV5gRP8luFAthqchK4GMU
- Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), Decreto-Lei n.º 53/2004, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/538423>



T. + 351 213 431 570 • F.+ 351 912 719 347

Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal

www.aalegal.pt